



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: V E D SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA.

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM RIBEIRO, 659.

SOBRAL/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.00581-6

C.G.F. : 06.599970-3

PROCESSO Nº.: 1/001358/2014

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, ANTECIPADO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-Entradas Interestaduais(Atraso de Recolhimento).** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento do Diferencial de Alíquotas, do Antecipado e da Substituição Tributária por Entradas Interestaduais, constitui infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437, 589 §§ 1º. e 2º. e 767 à 771 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado).  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3722/14

**RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido notificado(fl.07), não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas(Notas Fiscais-e Nºs. 2276, 360, 2316 e 599), Antecipado e Substituição Tributária por Entradas Interestaduais (Nota Fiscal-e Nº. 3391), referente às Notas Fiscais-e objeto da autuação(fl.08 a 14), relativo ao período de 05 a 06/2012, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 4.613,72(quatro mil seiscentos e treze Reais e setenta e dois

centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), Termo de Notificação(fl.07), Notas Fiscais-e objeto da autuação(fl.08 a 13) e Planilha Demonstrativa da Falta de Recolhimento(fl.14).

Constam às fls.06 e 07 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Notificação.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), Termo de Notificação(fl.07), Notas Fiscais-e objeto da autuação(fl.08 a 13) e Planilha Demonstrativa da Falta de Recolhimento(fl.14).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996.

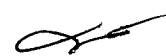
O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documentos eficazes, que pudessem dar ensejo a uma averiguação pericial.

Desse modo, segundo relato do A.I.(fls.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, ANTECIPADO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-Entradas Interestaduais(Artigos 431, 435-437, 589 §§ 1º. e 2º. e 767 à 771 do Decreto 24.569/1997), sendo que tais sistemáticas não foram observadas pelo contribuinte, não constando nos autos nenhuma comprovação que pudesse ensejar uma investigação Pericial. O contribuinte, após ter sido notificado(fl.07), não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas(R\$ 1.948,31-Notas Fiscais-e Nºs. 2276, 360, 2316 e 599), Antecipado(R\$ 2.550,45) e Substituição Tributária(R\$ 114,96) por Entradas Interestaduais(Nota Fiscal-e Nº. 3391), referente às Notas Fiscais-e objeto da autuação(fl.08 a 14), relativo ao período de 05 a 06/2012, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 4.613,72(quatro mil seiscentos e treze Reais e setenta e dois centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), Termo de Notificação(fl.07),



Notas Fiscais-e objeto da autuação(fls.08 a 13) e Planilha Demonstrativa da Falta de Recolhimento(fls.14).

Assim, trata o presente Processo de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, ANTECIPADO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-Entradas Interestaduais(Atraso de Recolhimento)**, pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento do Diferencial de Alíquotas, do Antecipado e da Substituição Tributária por Entradas Interestaduais, constitui infringência aos **Artigos 431, 435-437, 589 §§ 1º. e 2º. e 767 à 771 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

**“ Artigo 431 – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam anteriores, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. ”**

(...)

**Artigo 589 - O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, será calculado com base na aplicação do DIFERENCIAL entre as ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.**

**§ 1º. - O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput **NO PRAZO DE RECOLHIMENTO** do imposto fixado na legislação.**

**§ 2º. - O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado; “**

(...)

**Artigo 767 - As mercadorias procedentes de OUTRA UNIDADE FEDERADA ficam sujeitas ao **PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS** sobre a saída subsequente.”**

(...)



Ainda,

**“ Artigo 770 - O RECOLHIMENTO DO ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado QUANDO DA PASSAGEM DA MERCADORIA NO POSTO FISCAL DE ENTRADA NESTE ESTADO, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal. “**

(Grifos nossos)

Desse modo, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 431, 435-437, 589 §§ 1º. e 2º. e 767 à 771 do Decreto 24.569/1997**, e como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, ANTECIPADO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-Entradas Interestaduais(Atraso de Recolhimento**, pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento do Diferencial de Alíquotas, do Antecipado e da Substituição Tributária por Entradas Interestaduais, constitui infringência à **Legislação Tributária Estadual**, como já fora dito. E, dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 6.920,58 (seis mil novecentos e vinte Reais e cinquenta e oito centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS.....	R\$ 4.613,72	(1)
MULTA.....	R\$ 2.306,86	(2)
TOTAL.....	R\$ 6.920,58	




---

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), **Termo de Notificação**(fls.07), Notas Fiscais-e objeto da autuação(fl.08 a 13) e **Planilha Demonstrativa da Falta de Recolhimento**(fls.14);

(2) Aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza,  
aos 08 de dezembro de 2014.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.